



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600135-86.2020.6.18.0022 – CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ – PIAUÍ

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Progressistas (PP) – Municipal

Advogados: Livia Maria Lima dos Santos – OAB: 15016/PI e outras

Recorrido: Moisés da Cunha Lemos Filho

Advogados: Rosiane Aguiar Silva – OAB: 14981/PI e outros

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LC Nº 64/90. ART. 1º, II, *i*, c.c. o ART. 1º, IV, *a*. SÓCIO-GERENTE. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE PELO QUAL DISPUTOU CARGO ELETIVO. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. PRESERVAÇÃO DO *JUS HONORUM*. DESPROVIMENTO.

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal que, “*por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente (Cta 459-71/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.5.2016)*” (REspe nº 235-83/TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS de 13.12.2016).

2. Segundo a moldura fática consignada no acórdão regional, o recorrido atuou como sócio-administrador em pessoa jurídica que mantinha contrato de fornecimento de bens para município diverso daquele pelo qual concorreu às eleições, circunstância que afasta a necessidade de desincompatibilização nos moldes do art. 1º, II, *i*, c.c. o art. 1º IV, *a*, da LC nº 64 /90.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual “*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).



4. Recurso especial desprovido, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura do recorrido para o cargo de prefeito do Município de Cristalândia do Piauí/PI.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, para manter o deferimento do registro de candidatura do recorrido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Progressistas – Municipal contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) pelo qual, por unanimidade, negado provimento ao seu recurso eleitoral e mantida a sentença de deferimento do registro de candidatura de Moisés da Cunha Lemos Filho para o cargo de prefeito do Município de Cristalândia do Piauí/PI nas eleições de 2020, afastando-se a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, c.c. o art. 1º, IV, *a*, da Lei Complementar nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, “I” C/C ART. 1º, IV, “A”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. SÓCIO-ADMINISTRATIVO DE EMPRESA COM CONTRATO EM MUNICÍPIO DIVERSO DA QUE PRETENDE CONCORRER O CANDIDATO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o TSE, a *ratio essendi* dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições (Ac. de 15.8.2017 no AgR-REspe nº 39183, rel. Min. Luiz Fux.).

2. A circunstância de a empresa da qual o recorrido é/era sócio-administrador mantém contrato de fornecimento de bens para município diverso daquele pelo qual concorre às eleições não é suficiente para se aplicar a necessidade de desincompatibilização alegada.

3. Recurso desprovido. Sentença mantida. Deferimento do registro. (ID nº 65641888)

Opostos embargos de declaração (ID nº 65642288), foram providos parcialmente apenas para corrigir erro material no dispositivo do voto condutor do acórdão, sem efeitos infringentes. Reproduzo a ementa do respectivo julgado:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Não existe omissão no acórdão vergastado por ausência de pronunciamento sobre todos os pontos aduzidos no recurso, posto que não se faz necessário que o colegiado debruçe-se sobre fundamento que não seja capaz de infirmar o entendimento adotado.
2. “A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte” (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).
3. A oposição de embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, que é de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não apenas provocar o rejugamento da causa, o que é incabível nesta via processual.
4. Embargos de declaração providos parcialmente apenas para corrigir erro material no dispositivo do voto condutor do acórdão. (ID nº 65643188)

No recurso especial de ID nº 65643588, interposto com fundamento no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, o Progressistas sustenta violação ao art. 1º, II, *i*, c.c. o art. 1º, IV, *a*, da LC nº 64/90, tendo em vista que o candidato recorrido não obedeceu o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização do cargo de socio-administrador da empresa M.C Lemos & Cia Ltda. (Posto Primavera), a qual, segundo argumenta, mantém contrato sem cláusulas uniformes com o Município de Corrente/PI, que exerceria grande influência econômica sobre o Município de Cristalândia do Piauí, este último resultante de desmembramento do primeiro, do qual dista apenas 28 km.

Alega que as instâncias ordinárias realizaram interpretação extensiva da norma “*para incluir critério que a própria lei não exige, qual seja, o de que a contratação administrativa vedada pela regra deveria se dar com o ente público da circunscrição do pleito*” (ID nº 65643638, fl. 15).

Assevera que houve deliberada modificação da cláusula de administração da empresa para burlar a obrigatoriedade de afastamento, fazendo constar como sócia-administradora pessoa que é servidora pública com dedicação exclusiva no Município de Cristalândia do Piauí.

Afirma afrontado o art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido “*não analisou minimamente os fatos trazidos nesta demanda e tampouco apreciou as provas acostadas nos autos*” (ID nº 65643638, fl. 35).

Suscita divergência jurisprudencial com arestos do TRE/PA, do TRE/SE e do TRE/MS.

Ao final, requer o provimento do recurso para que se reconheça a inelegibilidade do recorrido, indeferindo-se o respectivo registro de candidatura.

Contrarrazões apresentadas no ID nº 65644038.

Dispensado juízo de admissibilidade (art. 63, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial, em parecer assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO ELEITO PREFEITO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO ACERCA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUSCITADO. SÚMULA TSE Nº 27 E 284/STF. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. SÚMULA TSE Nº 28. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SÓCIO-ADMINISTRADOR DE EMPRESA



COM CONTRATO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL O CANDIDATO CONCORREU A PREFEITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PODER DE INFLUÊNCIA DO CANDIDATO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30 DO TSE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE.

– Parecer pelo não conhecimento do recurso especial. (ID nº 66266388)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, o recurso especial não prospera, devendo ser mantidos o acórdão regional e, por conseguinte, o deferimento do registro de candidatura do ora recorrido, eleito para o cargo de prefeito nas eleições de 2020 no Município de Cristalândia do Piauí com 49,80% dos votos válidos na aludida circunscrição.

Na origem, a Corte Regional, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral manejado pelo Progressistas – Municipal e manteve a sentença pela qual julgada improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura, por entender não configurada a inelegibilidade decorrente da cláusula de incompatibilidade prevista no art. 1º, II, *i* c.c. o art. 1º, IV, *a*, da LC nº 64/90, sustentando, por conseguinte, o deferimento da postulação de Moisés da Cunha Lemos Filho para concorrer ao cargo de prefeito nas eleições de 2020.

Reproduzo, por oportuno, a fundamentação perfilhada no aresto regional:

No caso dos autos, os recorrentes alegam que o recorrido incide na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “i” c/c art. 1º, IV, “a”, da Lei Complementar nº 64/1990, posto que, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, exerceu cargo ou função de direção, administração ou representação em empresa que mantém contrato sem cláusulas uniformes com o Município de Corrente – PI.

Depreende-se do referido dispositivo, que são inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito os que, dentro de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes.

Da análise dos autos, observa-se que o recorrente ocupa o cargo de sócio-administrador da empresa denominada “Posto Primavera” (M.C. Lemos & Cia LTDA), que possui contratos com o Município de Corrente do Piauí, que é circunvizinha da cidade para a qual o recorrido pretende concorrer.

Em que pese haja a alegação dos recorrentes de que a desincompatibilização também seria exigida no presente caso, aduzindo que os contratos são com o “município-mãe” e a eleição no “município-filho”, o certo é que a *ratio essendi* dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretensos candidatos valham-se da **máquina administrativa** em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições (*Ac. de 15.8.2017 no AgR-REspe nº 39183, rel. Min. Luiz Fux.*)

[...]



Assim, a intenção é impedir que o agente público utilize a máquina administrativa em favor de uma candidatura, o que não se cogita na espécie dos autos, uma vez que se tratam de municípios distintos.

Destarte, a circunstância de a empresa da qual o recorrido é/era sócio-administrador mantém contrato de fornecimento de bens para município diverso daquele pelo qual concorre às eleições não é suficiente para se aplicar a necessidade de desincompatibilização alegada. (ID nº 65641888)

Extrai-se do acórdão que o ora recorrido atuou como sócio-administrador de empresa que mantém contrato com o poder público em município de circunscrição diversa do qual postulou sua candidatura, o que afasta a incompatibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, c.c. o art. 1º, IV, *a* da Lei de Inelegibilidades.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do TSE segundo a qual “*a exigência da desincompatibilização não só ocorrer nas hipóteses em que o exercício, por parte do pretendo candidato, de funções, cargos ou empregos públicos ocorre em circunscrições distintas daquela em que concorrera. Vale dizer: o afastamento do agente público é imposto quando o exercício do ofício se verificar na mesma circunscrição onde haverá a disputa eleitoral em que o servidor se lançará candidato. Precedentes: AgR-REspe nº 262-90/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 8.11.2016; REspe nº 124-18/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1º.7.2013; AgR-REspe nº 67-14/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 9.4.2013; e AgR-REspe nº 309-75/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 14.10.2008*” (REspe nº 4671/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.12.2017 – grifei).

Conquanto não se trate, *in casu*, de incompatibilidade resultante do exercício de cargos ou funções públicas, deve ser mantida a *ratio essendi* do instituto da desincompatibilização, de modo que a norma prevista no art. 1º, II, *i*, c.c. o art. 1º IV, *a*, da LC nº 64/90 não incide sobre os casos em que as obrigações contratuais são cumpridas em município diverso daquele pelo qual o candidato concorreu às eleições, ainda que resultante de desmembramento, porquanto não ficou demonstrada, no acórdão regional, a quebra de isonomia na disputa eleitoral, bem como não se produziu prova em sentido contrário.

Ademais, é assente na jurisprudência deste Tribunal que “*as causas de inelegibilidade, por constituírem restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva, são de legalidade estrita e não podem ser interpretadas extensivamente*” (REspe nº 0600642-46/RR, Rel. Min. Jorge Mussi, PSESS de 5.10.2018), hermenêutica que prestigia, a um só tempo, o direito fundamental à elegibilidade e o postulado da soberania popular.

No mesmo sentido: “*Por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente (Cta 459-71/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.5.2016)*” (REspe nº 235-83/TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS de 13.12.2016).

O acórdão recorrido está, portanto, em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual “*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial, mantendo o deferimento do registro do ora recorrido para o cargo de prefeito para o qual foi eleito nas eleições de 2020, no Município de Cristalândia do Piauí/PI.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600135-86.2020.6.18.0022/PI. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Progressistas (PP) – Municipal (Advogados: Livia Maria Lima dos Santos – OAB: 15016/PI e outras). Recorrido: Moisés da Cunha Lemos Filho (Advogados: Rosiane Aguiar Silva – OAB: 14981/PI e outros).



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, para manter o deferimento do registro de candidatura do recorrido, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 25.2.2021.

